



**Processo TC nº 06.072/18**

**RELATÓRIO**

Cuidam-se nos presentes autos da análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2017, do **Sr. João Francisco Batista de Albuquerque**, Prefeito Municipal de **Areia – PB**. As receitas e despesas do **Fundo Municipal da Saúde** do município em análise estão consolidadas na presente análise.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 1481/1614, com as seguintes observações:

- O município sob análise possui 22.776 habitantes, sendo 13.952 habitantes urbanos e 8.823 habitantes rurais, correspondendo a 61,26% e 38,74% respectivamente. (fonte: IBGE/Censo 2010).
- A Lei nº 899/2016, de 20/12/2016, publicada em 16/01/2017, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 49.926.459,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de **R\$ 39.941.167,20**, equivalentes a 80,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual. Desses valores, a receita efetivamente arrecada somou **R\$ R\$ 34.328.040,13**, a despesa orçamentária realizada totalizou **R\$ R\$ 33.485.757,41**, e os créditos adicionais regularmente utilizados somaram **R\$ 9.454.385,36** oriundos de anulação de dotações.
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo somaram **R\$ 19.259.185,82** representando **56,42%** da RCL. Já em relação ao total gasto pelo município, o percentual atingiu **59,88%**. Registre-se que o quadro de pessoal da Edilidade é composto de 899 servidores, sendo 773 efetivos, 96 comissionados, 114 contratados por excepcional interesse público, e 16 inativos/pensionistas.
- As aplicações em MDE somaram **R\$ 6.586.369,26**, o que equivale a **30,31%** da receita base. Já os gastos com valorização e remuneração do magistério representaram **91,52%** dos recursos do Fundeb.
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **R\$ 4.304.624,59**, equivalente a **21,13%** da Receita de Impostos.
- O repasse ao Poder Legislativo atendeu aos limites estabelecidos na Constituição Federal.
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo.
- Os gastos com obras e serviços de engenharia, totalizaram R\$ 101.497,17, correspondendo a 0,30% da Despesa Orçamentária Total.
- A Posição Orçamentária Consolidada resulta em superávit equivalente a 2,45% (R\$ 842.282,72) da receita orçamentária arrecadada. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 2.294.963,24, está constituído exclusivamente em Bancos. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta **deficit financeiro** no valor de R\$ 2.347.951,41.
- Os RGF's e REO's foram preenchidos e enviados a esta Corte conforme legislação pertinente.
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 22.166.953,55, correspondendo a 64,94% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 17,00% e 83,00%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 450,67%. O principal componente da Dívida Fundada, no valor de R\$ 17.072.535,39, refere-se a tributos federais.
- Foi realizada diligência *in loco* no município, no dia 02.05.2018.



### **Processo TC nº 06.072/18**

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do município, **Sr. João Francisco Batista de Albuquerque**, que acostou defesa aos autos, e que a Auditoria, após analisá-la, emitiu novo relatório entendendo permanecer as seguintes falhas:

#### **De responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr João Francisco Batista de Albuquerque**

- 1. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.529.506,03;***
- 2. Não realização de 08 (oito) processos licitatórios nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 107.576,57, sendo sua maioria para locação de veículos;***
- 3. Registros contábeis incorretos, no valor de R\$ 11.029,00, referente à ajuda de custo/financeira concedida a 24 beneficiários;***
- 4. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da LRF;***
- 5. Registros contábeis incorretos, no valor de R\$ 5.622,00, referente à pensão alimentícia;***
- 6. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 67.437,88. Registre-se que no exercício a PM de Areia recolheu o montante de R\$ 3.999021,79***

#### **De responsabilidade da Gestora do FMS, Sra. Tatianne Elli Santos Dantas:**

- 1. Não realização de 07 (sete) processos licitatórios nos casos previstos na Lei de Licitações, num total de R\$ 108.820,00, sendo sua maioria para locação de veículos;***
- 2. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 91.339,00. Registre-se que no exercício o FMS de Areia recolheu a quantia de R\$ 1.066.677,74.***

Ao se manifestar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 692/21 com as seguintes considerações:

- Em relação ao **déficit financeiro**, a saúde orçamentária e financeira de um órgão ou de uma entidade pública é fator fundamental para que seja possível a continuidade adequada dos serviços públicos por eles prestados. No caso concreto, a ocorrência de déficit na execução do orçamento pode acarretar a insuficiência, no futuro, dos recursos do Município para fazer face ao pagamento da folha de pessoal, dos compromissos contratuais, legais, etc. A eiva em comento, além de implicar negativamente na análise das presentes contas, deve ensejar aplicação de multa, bem como recomendação expressa no sentido de maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a fim de que a impropriedade constatada não se repita nos próximos exercícios.

- Quanto à **Realização de despesas sem licitação** cumpre denotar que, ao não realizar licitação, sem ser nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade legalmente previstas, a autoridade municipal responsável pelas vertentes despesas pode ter incidido no crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93. Cabe, portanto, aplicação de multa aos gestores, com fulcro n o art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, além de recomendação no sentido de conferir observância estrita à Lei 8666/93, sem prejuízo de representação ao Ministério Público Estadual para tomar as providências cabíveis, à vista de suas competências.

- Em relação aos **Registros contábeis incorretos**, é de se ressaltar que a incorreção, especialmente daqueles relativos a despesas com pessoal, representa mácula significativa, uma vez que pode contribuir para a distorção na determinação de índices de gastos de pessoal, bem como para a inconsistência de registros contábeis, cabendo, pois, recomendação à gestão do Município de Areia no sentido de proceder sempre a correta contabilização das despesas realizadas com pessoal.



**Processo TC nº 06.072/18**

- No que diz respeito aos *Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal*, observa-se, pois, flagrante desrespeito aos ditames da LRF, o qual concorre, sem dúvidas, para a acentuação do desequilíbrio orçamentário municipal e para reflexão negativa nas contas. Ademais, a falha enseja, além de multa, recomendação de medidas de ajuste, a teor do disposto no art. 23 da lei supracitada.

- Quanto ao **não empenhamento de contribuições previdenciárias**, não cabe ao administrador discricionariedade no caso; é seu dever cumprir o que determina a lei no tocante aos prazos estabelecidos para empenhamento e recolhimento de obrigações dessa natureza. Portanto, a eiva em comento subsiste e enseja cominação de multa pessoal ao Alcaide, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte e recomendação para que realize o empenhamento das obrigações previdenciárias no tempo oportuno.

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela:

**1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo do Sr. *João Francisco Batista de Albuquerque*, Prefeito Constitucional do Município de Areia, relativas ao exercício de 2017, sobretudo em face do elevado valor correspondente ao déficit financeiro, à ultrapassagem do limite com gastos de pessoal, em conjunto com a não realização de licitação;

**2. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO** do mencionado gestor, referente ao citado exercício;

**3. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS** da gestora, do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Tatianne Elli dos Santos Dantas, referente ao exercício de 2017;

**4. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do Prefeito Municipal;

**5. APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito e à Sra. Tatianne Elli dos Santos Dantas, gestora do FMS, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente Parecer;

**6. RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Areia no sentido de:

6.1. Conferir estrita observância à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

6.2. Conferir maior atenção às normas de contabilidade pública (Lei nº 4320/64), notadamente no que diz respeito à veracidade e confiabilidade dos registros.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

**Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Processo TC nº 06.072/18**

## **VOTO**

Não obstante o relatório da Auditoria e o posicionamento da representante do MPJTCE, no parecer oferecido, este Relator entende que as falhas remanescentes, por não causarem prejuízo ao erário, poderão ser relevadas, porém, com as devidas ressalvas e recomendações, com cominação de multa ao gestor. Assim, voto para que os Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **João Francisco Batista de Albuquerque**, Prefeito Municipal de **Areia-PB**, referente ao exercício de 2017, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as despesas do Ordenador de que se trata, como descritas no Relatório;
- 3) Declarem o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- 4) Julguem **REGULARES, com ressalvas**, as contas da gestora, do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Tatianne Elli dos Santos Dantas, referente ao exercício de 2017;
- 5) Apliquem ao Sr. **João Francisco Batista de Albuquerque**, Prefeito Municipal de **Areia-PB**, **MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (36,29 UFR-PB), com base no art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 6) Representem à **Secretaria da Receita Federal do Brasil na Paraíba** acerca da situação de inadimplência do Município com o RGPS, para as providências que entender cabíveis;
- 7) Recomendem à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

***Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho***  
RELATOR



**Processo TC nº 06.072/18**

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Areia - PB**

Prefeito Responsável: **João Francisco Batista de Albuquerque**

Procurador/Patrono: **Carlos Roberto Batista Lacerda**

**MUNICÍPIO DE AREIA – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2017. Parecer Favorável à aprovação. Regularidade das contas, com ressalvas. Recomendações ao ordenador das despesas.**

**ACÓRDÃO APL - TC – nº 0206/2021**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 06.072/18, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2017, do **Sr. João Francisco Batista de Albuquerque**, Prefeito Municipal de **Areia – PB**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **Com** fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os gastos descritos no Relatório, ordenados pelo Gestor;
- b) **Declarar** o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município;
- c) **Julgar REGULARES, com ressalvas**, as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Tatianne Elli dos Santos Dantas, referente ao exercício de 2017;
- d) **Aplicar** ao Sr. **João Francisco Batista de Albuquerque**, Prefeito Municipal de **Areia-PB**, **MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (36,29 UFR-PB), com base no art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- e) **Representar à Secretaria da Receita Federal do Brasil na Paraíba** acerca da situação de inadimplência do Município com o RGPS, para as providências que entender cabíveis;
- f) **Recomendar** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento representante do Ministério Público Especial.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões - TC- Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 02 de junho de 2021.

Assinado 3 de Junho de 2021 às 12:25



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 3 de Junho de 2021 às 11:17



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 3 de Junho de 2021 às 16:09



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL